

A.I. Nº - 281082.0003/18-1
AUTUADO - QUÍMICA AMPARO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS ANTONIO
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21.05.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-02/19

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. Nas transferências interestaduais realizadas entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção, assim definido no art. 17, §8º, inc. II da Lei nº 7.014/96: o custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Sujeito passivo alega erro no levantamento. Alegação acatada pelo autuante que refez os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 29/06/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$115.921,95, acrescido de multa de 60%, em razão da constatação do cometimento da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 03.02.05 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, referente ao período de abril a dezembro de 2014, maio, julho a setembro, dezembro de 2015, janeiro, março, maio a agosto e outubro de 2016.

Complementa o autuante que “*Por ter transferido para outra unidade da Federação, mercadorias produzidas no estabelecimento com base de cálculo inferior ao custo definido no art. 17, §8º, inc. II da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo Anexo I.*”

Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 42 e 54, quando após apresentar uma síntese da autuação, diz que o auto de infração possui vícios na apuração do montante devido, fato que impede o apenamento, sendo correta a decretação de nulidade da autuação.

Diz que as razões da decretação de nulidade devem-se a duplicação da quantificação das notas fiscais emitidas para mesma operação e a inclusão de operações promovidas por outro estabelecimento da Química Amparo, localizado em outra unidade da federação.

Afirma que o procedimento e a autuação fiscal não foram promovidos de forma válida, pois ocorreu a cobrança em dobro, ou seja, para a mesma nota fiscal emitida, há duas autuações com o mesmo valor.

Declara que é impossível juridicamente discutir-se o mérito e a subsistência legal da suposta infração, sendo necessária a decretação de sua nulidade, pois o fisco pretende a cobrança de ICMS, por meio de auto inconsistente.

Apresenta a título de exemplo dados extraídos da planilha enviada pelo autuante NF-e – ANEXO I – BASE OFICIAL/BASE OFICIAL 2 COM COMPARATIVOS, para demonstrar que a cada item indicado na nota fiscal emitida, houve a duplicação dos itens.

Diz que a NF-e 187.014, lançada em 02/04/2014, retrata a venda de água sanitária, subdividida em seis lotes, isoladamente representados pelos valores de R\$3.408,75, R\$8.016,06, R\$780,72, R\$8.444,90, R\$769,72, R\$43,99, totalizando em R\$18.058,79, conforme se extrai pela consulta pelo sistema NF-e, que anexa *print* correspondente a consulta efetuada.

Explica que este foi o valor utilizado como base de cálculo para o ICMS, e assim recolhendo o valor de R\$2.575,71 (soma da coluna C – ICMS INF). Entretanto, a fiscalização entende como devido para cada nota, o recolhimento de 12% a mais do quanto recolhido, resultando na diferença de R\$464,09 (ICMS – ICMS INF).

Argumenta que, conforme se verifica da planilha apresentada pelo autuante, a cobrança com base na citada NF-e se deu no montante de R\$928,18, ou seja, literalmente o dobro do que pretende o Estado da Bahia, acaso se entendesse pela aplicação da base de cálculo.

Conclui que resta evidente que o auto de infração se mostra manifestamente inconsistente, posto que não foi capaz de especificar, de forma precisa, qual exato valor ensejou a lavratura da presente autuação fiscal, devendo ser, para tanto, declarada nula.

Afirma que sem a quantificação correta do débito tributário, não pode se defender nem ao menos tem condições de proceder ao pagamento, impedindo o usufruto de redução de multa prevista pela Lei nº 7.014/96.

Cita que a Administração Tributária não aceita o pagamento parcial de uma infração e sendo equivocado o cálculo do imposto devido, impedindo a elaboração da defesa, posto que falta a correta explicação e fundamentação da fiscalização, que apenas apontou os dispositivos legais, mas não esclareceu o que efetivamente está cobrando, impondo ao lançamento a nulidade.

Conclui que no presente caso, houve violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e eficiência, consagrados da Constituição Federal e fundamentais para a devida defesa, razão pela qual pede a renovação do procedimento fiscal a fim de que seja reavaliado o ato administrativo, e, subsistindo a alegação de mérito pelo Fisco, que seja novamente lavrado o auto de infração, com a indicação correta das informações elementares, sobre o que se autua, assim como a renovação do prazo para apresentação de defesa e/ou pagamento do débito, corrigido, com o benefício da redução de multa, conforme previsto pelo RPAF/99, consoante os artigos 18, IV, “a” e §1º, 20, 123, §3º, 127, caput e §7º, e 156, que reproduz.

Repisa que o presente caso trata-se de clara hipótese de nulidade, já que a indeterminação do montante tributário é exceção às hipóteses de exigências meramente formais, com a necessidade de correção com a instauração de novo procedimento fiscal, pois não se trata de hipótese de formalismo, vez que faltam as condições fundamentais para a devida e correta lavratura do auto de infração, de maneira a possibilitar a adequada e específica defesa.

Recorre ao entendimento de Hugo de Brito Machado, que defende a necessidade de serem atendidas todas as exigências fundamentais para o devido cumprimento dos requisitos necessários para a correta lavratura do auto de infração na esfera administrativa, de maneira a possibilitar a sua defesa.

Também cita entendimento de James Marins que enfatiza a necessidade premente de ser respeitado o formalismo para a lavratura correta do auto de infração, de maneira a possibilitar a defesa do contribuinte, muitas vezes, como no presente caso, injustamente penalizado.

Assevera que este é o entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em decisão proferida no julgamento do PAF nº 124198.0004/09-3, Acórdão CJF nº 0180-11/11 – 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, cuja Ementa e parte do voto do relator reproduz, no sentido de garantir que é fundamental que o auto de infração esteja revestido de total e absoluta clareza com relação às

infrações tidas como ocorridas, tanto no âmbito fático, como legal, para que seja possível a devida defesa do contribuinte, sem a qual, torna-se nula, de pronto, a referida autuação fiscal.

Ressalta que no mesmo sentido é o entendimento pacificado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, que manteve o julgamento do AI nº 124157.0847/10-4, nulo por flagrante cerceamento de defesa, cuja Ementa transcreve.

Requer a nulidade do auto de infração tendo em vista a existência de vícios insanáveis à sua lavratura, pois impossibilitou a defesa e pagamento do débito, por estar prejudicada a identificação do valor que constitui o débito tido como existente.

Pede a retificação do auto de infração, para que conste o valor correto da dívida tributária, com a reabertura de prazo para apresentação de defesa ao auto de infração corrigido, assim como nova abertura do prazo para pagamento do débito com desconto.

Adverte que o auto de infração inclui valores não relacionados ao estabelecimento, o que ratifica a necessidade de decretação de nulidade do lançamento, já que não permite a apresentação de defesa completa e satisfatória, nem de realizar o pagamento do suposto débito de ICMS de forma segura e determinada.

Descreve que da análise da planilha acostada à infração pelo autuante, identifica-se que foram incluídas NF-e de transferência de outro estabelecimento filial da empresa, totalizando o valor de R\$8.229,61 (Anexo II – valores cobrados indevidamente).

Afirma que pela planilha acostada à defesa – Anexo II, verifica-se a indicação de outra filial como remetente, podendo o autuante quando prestar informação fiscal apresentar novo demonstrativo, conforme art. 127, §7º do RPAF, procedimento previsto quando o auto não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o montante do débito tributário.

Diz que não foi apenas cobrada em dobro, mas também em excesso, corroborando a ideia de que o auto de infração falta em muito com a precisão necessária para a correta descrição fática que levou à sua constituição.

Lembra que é direito do contribuinte em saber, antes da apresentação de sua defesa e/ou a realização do pagamento integral/parcial do débito, com os descontos, o valor correto, com extrema exatidão e fidelidade à realidade fática e jurídica observada pelo fiscal.

Salienta que nesse contexto, não só a defesa foi comprometida como a possibilidade de pagamento integral ou parcial da dívida, vez que, mesmo se a contribuinte concordasse com a autuação, no mérito, ela não conseguiria promover o pagamento parcial no valor correto, ou seja, reduzido pela metade e menos R\$8.229,61.

Ressalta que o autuante trouxe dados totalmente incompatíveis com a realidade fática e jurídica, pois não havendo especificação de cada elemento do auto de infração não satisfaria a ampla defesa, contraditório e eficiência necessárias pela empresa autuada, devendo-se declarar nulo o auto de infração.

Pugna pelo conhecimento das razões expostas, para decretar a absoluta nulidade do auto de infração, em face dos vícios apontados como nele existentes, que maculam, por completo a sua lavratura, no que tange à ausência de especificação do valor correto supostamente devido.

Requer subsidiariamente a retificação do auto de infração, para que conste o valor correto da dívida tributária, com a reabertura de prazo para apresentação de defesa ao auto de infração corrigido, mais nova abertura do prazo para pagamento do auto de infração com desconto.

Por fim, solicita que todas as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome do advogado José Manoel de Arruda Alvim Netto, OAB/SP 12.363; e Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, OAB/SP 118.685, ambos com endereço na Rua Atlântica, nº 516, Jardim América, São Paulo – CEP 01440-902, e endereço eletrônico publicacoes@arrudaalvim.com.br, sob pena de nulidade.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 109 a 111, onde após um breve relato dos fatos, salienta que o lançamento foi realizado observando todos os aspectos legais inclusive com a

exata determinação da natureza da infração, do autuado e do montante do débito tributário, devendo possíveis incorreções e omissões serem corrigidas durante o trâmite do processo administrativo.

Afirma, portanto, ser impossível acatar a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

Registra que assiste razão a autuada quanto ao argumento de que houve repetição de notas fiscais no demonstrativo além da inclusão de valores de documentos estranhos ao estabelecimento.

Explica que o fato ocorreu devido ao sistema utilizado para realização do roteiro de auditoria que duplicou determinadas notas fiscais além de incluir indevidamente outras notas listadas no Anexo II da defesa.

Portanto, refez os demonstrativos de débito, resultando na redução do valor exigido para R\$53.846,47 conforme novos demonstrativos anexados.

Pede pela procedência parcial do auto de infração.

A autuada volta a se manifestar conforme documentos apensos aos autos às fls. 128 a 132, onde inicialmente repete o teor da acusação, dos argumentos da defesa e da informação prestada pelo autuante.

Escreve que o autuante entendeu por bem em “*julgar*” parcialmente procedente o auto de infração, determinando a redução do montante entendido como devido para R\$53.846,47, com base nos demonstrativos acostados aos autos, de fls. 112/122.

Esclarece que requereu, de forma subsidiária, a retificação do auto de infração, para que conste o valor correto da dívida tributária, com a reabertura de prazo para apresentação de defesa ao auto de infração corrigido e, sobretudo, nova abertura do prazo para pagamento do auto de infração com o desconto concedido nos termos dos arts. 45, I e 45-B, da Lei nº 7.014/96.

Registra que tal pedido não foi contemplado por completo na decisão proferida pelo autuante, uma vez que constou em sua decisão, tão somente, a determinação de redução dos valores cobrados, sem que tenha se manifestado acerca do pedido para nova abertura de prazo para apresentação de impugnação, com base nos valores retificados e a correspondente devolução do prazo para pagamento do imposto devido, com a significativa redução da multa imposta.

Afirma ser necessário o esclarecimento da decisão tendo em vista que ao procurar o Posto Fiscal de Salvador, com o fim de expedição da guia de pagamento do imposto cobrado, não foi bem-sucedido além de obter a informação de que não houve redução da multa, com base nos arts. 45, I e 45-B, da Lei nº 7.014/96, tampouco a sua retificação, nos moldes do quanto determinado pelo autuante.

Defende que tal omissão deverá ser suprida, tendo em vista não está se furtando a efetuar o pagamento do débito, porém, não entende correto proceder à sua quitação, com base em valores que não aceita como devidos, constituídos por meio de um lançamento manifestamente viciado. Se estivesse ciente, poderia ter cogitado a hipótese de proceder ao pagamento do débito, quando do recebimento da notificação da lavratura do presente auto de infração.

Afirma que há de fato, a necessidade de ser procedido ao desconto dos valores cobrados, com base no quanto estabelecido pelos arts. 45, I e 45-B, da Lei nº 7.014/96, para fins de pagamento do débito entendido como devido. Para tanto, deverá ser emitida a correspondente guia de pagamento do imposto, com os descontos mencionados.

Firma que é necessário o esclarecimento de tal questão, uma vez que a informação fiscal se mostrou omissa quanto a esta questão, para que seja determinada a devolução do prazo para quitação do débito, com os descontos concedidos pelos arts. 45, I e 45-B, da Lei nº 7.014/96.

Por fim requer seja a presente manifestação processada, conhecida e acolhida, para que seja sanado o vínculo apontado, com o devido aclaramento da questão apresentada, devendo ser, para tanto, reformada a informação fiscal para:

- a) Reconhecer a ocorrência de omissão, com relação à devolução do prazo para pagamento do imposto devido, com base nos arts. 45, I e 45-B, da Lei nº 7.014/96, para que seja efetuado o pagamento da infração, com os respectivos descontos concedidos em dispositivo legal e com base no valor retificado, correspondente a R\$53.846,47, posto ter se mostrado o valor anteriormente constituído, manifestamente incorreto; e
- b) Caso assim não se entenda, que seja devolvido o prazo para apresentação de nova impugnação, com base nos valores retificados pelo autuante.

Pugna pela intimação de seus patronos para fins de sustentação oral.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 136 a 138, quando resume o teor da última manifestação da autuada e afirma não assistir razão os argumentos da mesma, tendo em vista que o mesmo poderia dentro dos prazos previstos nos arts. 45, inc. I e 45-B, da Lei nº 7.014/96, ter solicitado o pagamento parcial do auto de infração, com a respectiva redução da multa, referente ao valor reconhecido.

Por fim opina pelo indeferimento do pleito da autuada, por ter precluído o prazo para fruição dos benefícios previstos nos arts. 45, inc. I e 45-B da citada lei.

É o relatório.

VOTO

O lançamento tributário em epígrafe, constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, e refere-se a cobrança da diferença de ICMS recolhido a menor nas operações destinadas a outra Unidade da Federação de mercadorias produzidas no estabelecimento com base de cálculo inferior ao custo definido no art. 17, §8º, inc. II da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo de débito.

Inicialmente a autuada suscita nulidade por entender que o auto de infração possui vícios na apuração do montante devido em razão de ter duplicado a quantificação das notas fiscais emitidas para a mesma operação além de ter incluído operações promovidas por outro estabelecimento filial, localizado em outra Unidade da Federação.

Noutra arguição de nulidade, a defesa alega que administração tributária não aceitou o pagamento parcial dentro de uma mesma infração. Possibilidade esta, aventada pela autuada, no sentido de efetuar o recolhimento do valor que entende devido, em razão de entender que há erro no cálculo do imposto exigido na autuação.

Diz também que com a explicação e fundamentação da fiscalização, apontando apenas os dispositivos legais, mas não descrevendo efetivamente o que está cobrando, fica impedida de elaborar a defesa de forma plena.

Defende que o procedimento fiscal seja renovado com a indicação correta das informações elementares do auto, sobre o que se autua, e a renovação do prazo para apresentação de defesa e/ou pagamento do débito de ICMS, corrigido, com o benefício da redução de multa.

O autuante em sede da informação fiscal admite a repetição de notas fiscais no levantamento e a inclusão de documentos estranhos ao estabelecimento. Assim sendo, refez os demonstrativos de débitos que resultaram na redução do lançamento para R\$53.846,47, em conformidade com os novos levantamentos.

Quanto a primeira arguição de nulidade, não há como prosperar em razão do equívoco alegado ter sido reconhecido pela autoridade fiscal que procedeu a retificação dos levantamentos e demonstrativos de débito, inclusive determinando outro valor do imposto exigido.

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal no seu art. 18, §1º, determina que:

§1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja

comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Ademais a autuada foi cientificada da revisão dos cálculos e foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, que apresentou conforme documentos às fls. 128 a 132.

Portanto, não acolho a preliminar de nulidade.

Quanto a segunda arguição, também não encontra sustentação, haja vista que o art. 91 do citado RPAF/99, estabelece a possibilidade de pagamento parcial de qualquer infração apurada mediante auto de infração.

Art. 91. No caso de o débito apurado em Auto de Infração ou em Notificação Fiscal ser pago apenas parcialmente:

I - far-se-á constar nos autos a especificação das parcelas pagas;

II - havendo contestação da parte restante, o processo seguirá os trâmites normais rumo ao julgamento;

Desta forma, seria perfeitamente possível a autuada proceder ao pagamento de parte do débito que entendeu procedente, usufruindo dos benefícios de redução de multas previstos nos artigos 45 e 45-A da Lei nº 7.014/96. Contudo, o pagamento da parte do débito que diz reconhecer, não foi efetuado.

O auto de infração contém a descrição precisa da infração cometida, encontra-se indicada de forma clara a conduta infracional praticada pelo sujeito passivo, assim como os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, de modo que não há mácula que possa causar nulidade ao lançamento.

Ressalto que a autuada não nega a prática da infração apontada na autuação, restringindo-se a alegar nulidade do lançamento por erro na determinação do valor a ser exigido e por indeterminação dos dispositivos infringidos, argumentos estes já afastados.

Na manifestação da autuada após o autuante ter procedido a revisão e consequente redução do ICMS exigido, às fls. 128 a 132, nada questiona acerca do mérito da autuação. Volta a arguir o não atendimento da concessão de prazo para pagamento do débito com redução das multas.

Quanto ao mérito da autuação, constato que de acordo com os levantamentos anexados aos autos, ao ser apurado o custo de produção das mercadorias transferidas do estabelecimento da empresa, situada neste Estado para outros estabelecimentos situados em outras Unidades da Federação, a fiscalização identificou que foram utilizados valores unitários inferiores ao valor do custo mais recente.

Portanto, o fisco está apurando o fiel cumprimento da legislação, que nesse ponto deve ser uniforme em todo o país, pois a base de cálculo do ICMS é fixada pela Lei Complementar nº 87/96.

A questão diz respeito ao parâmetro fixado pelo art. 13, §4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, segundo o qual nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular a base de cálculo é o custo da mercadoria produzida, entendendo-se para esse fim a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Determinação esta que se encontra contemplada na Lei nº 7.014/96, no seu art. 7º, §8º, inc. II.

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

§8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é:

(...)

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

O autuante elaborou levantamento conforme planilha apensa aos autos às fls. 08, 08-v a 17, também gravado em mídia à fl. 18, cujos dados foram extraídos da Escrituração Fiscal Contábil –

ECD, fornecidos pelo próprio contribuinte que serviu de base para determinar os valores exigidos no lançamento.

Corrigido pelo autuante os equívocos indicados na defesa, não encontro reparo a fazer quanto ao mérito da autuação.

Cabe consignar que o lançamento observou as determinações da supracitada Lei Complementar, além de se tratar de matéria amplamente discutida, objeto de diversas decisões do CONSEF, a exemplo dos Acórdãos JJF nº 0212/03-14, JJF nº 0063-02/17, JJF nº 0067-02/18, CJF nº 0151-12/12 e CJF nº 0329-11/12, razão pela qual, tomo como parâmetro as decisões do CONSEF e destaco o Acórdão CJF nº 0185-11/14, onde figura como parte a autuada neste processo, no julgamento do recurso voluntário ao julgamento da 1ª Junta de Julgamento Fiscal JJF nº 0026-01/14, que confirmou a procedência do auto de infração nº 281082.0022/12-7.

Em nova manifestação a autuada não questiona mais o valor do imposto exigido, requerendo apenas a “...*devolução do prazo para pagamento do imposto devido, com base nos arts. 45, I e 45-B, da Lei nº 7.014/96, para que seja efetuado o pagamento da infração entendida como tendo sido cometida pela ora Embargante, com os respectivos descontos concedidos em tal dispositivo legal e com base no valor retificado, correspondente a R\$53.846,47 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), posto ter se mostrado o valor anteriormente constituído, manifestamente incorreto.*”

Sobre este aspecto, cabe ressaltar o que estabelece o art. 45 da Lei nº 7.014/96, caberá a redução do valor da multa no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), se for pago antes da inscrição em dívida ativa, consoante inc. II do supracitado artigo.

Quanto ao pedido para que as intimações relacionadas ao presente PAF sejam encaminhadas para endereço dos advogados indicados, de certo que não existe óbice para o seu cumprimento. No entanto, o não atendimento à solicitação, não caracteriza nulidade do auto de infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do Fisco.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração cujo valor de ICMS exigido corresponde a R\$53.846,17, conforme demonstrativo de débito à fl. 112, que reproduzo a seguir.

Infração 01 – 03.02.05

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico
30/04/2014	09/05/2014	116.660,18	17,00	60,00	19.832,23
31/05/2014	09/06/2014	47.803,88	17,00	60,00	8.126,66
30/06/2014	09/07/2014	18.981,00	17,00	60,00	3.226,77
31/07/2014	09/08/2014	9.973,88	17,00	60,00	1.695,56
31/08/2014	09/09/2014	879,12	17,00	60,00	149,45
30/09/2014	09/10/2014	135,53	17,00	60,00	23,04
31/10/2014	09/11/2014	14.035,59	17,00	60,00	2.386,05
31/12/2014	09/01/2015	27.578,24	17,00	60,00	4.688,30
31/05/2015	09/06/2015	823,18	17,00	60,00	139,94
31/07/2015	09/08/2015	9.479,24	17,00	60,00	1.611,47
31/08/2015	09/09/2015	1.271,47	17,00	60,00	216,15
30/09/2015	09/10/2015	736,71	17,00	60,00	125,24
31/03/2016	09/04/2016	3.288,44	18,00	60,00	591,92

31/05/2016	09/06/2016	47.349,56	18,00	60,00	8.522,92
30/06/2016	09/07/2016	2.850,33	18,00	60,00	513,06
31/07/2016	09/08/2016	21,56	18,00	60,00	3,88
31/10/2016	09/11/2016	11.075,17	18,00	60,00	1.993,53
Totais		312.943,06			53.846,17

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281082.0003/18-1**, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA.**, devendo ser intimado o sujeito passivo para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$53.846,17**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR